



Câmara Municipal de Campo Redondo

CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone / Fax (084) 3432-0231.

E-mail: camaramunicipal.cr@hotmail.com.br - CEP 59.230-000 – Campo Redondo - RN

Processo Licitatório nº 040104/2017 (inexigibilidade)

PARECER

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPO REDONDO/RN.

1. Verificação de adequação aos requisitos de inexigibilidade nos termos do art. 25, I da Lei 8.666/93.

Trata-se de processo contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica nas dependências da Câmara Municipal do município de Campo Redondo. Toma como modalidade para tal a inexigibilidade de licitação.

Vem agora para parecer jurídico sobre sua legalidade.

É o sucinto relatório.

Sobre o assunto trata a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, I, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do



Câmara Municipal de Campo Redondo

CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone / Fax (084) 3432-0231.

E-mail: camaramunicipal.cr@hotmail.com.br - CEP 59.230-000 – Campo Redondo - RN

comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifo nosso).

Após a verificação dos autos, vê-se a fundamentação para escolha da empresa em questão a exclusividade do fornecimento do bem ou serviço, qual seja o de energia elétrica.

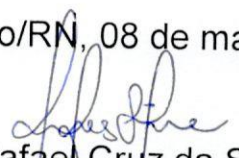
Por sua vez, não apenas da consulta de documentos acostados, tem-se sabidamente que a empresa é a única neste estado que detém o direito de fornecimento de energia, o que é de fácil reconhecimento e verificação.

Desta forma, se daria de forma inviável qualquer tentativa de concorrência tendo em vista a natureza do serviço e do prestador, bem como pelos valores pelo referida prestação.

Diante do exposto, somos pela regularidade formal do procedimento **DESDE DE QUE JUNTADA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DA EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA CONTRADA**, cabendo desta forma a INEXIGIBILIDADE de licitação nos termos da Lei 8.666/93.

É parecer.

Campo Redondo/RN, 08 de março de 2017


Rafael Cruz da Silva.
Assessor Jurídico.
OAB/RN 9619